



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001281/94-21  
Recurso nº. : 13.381  
Matéria : IRPF – EX.: 1993  
Recorrente : DACIO GOMES MALTA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.195

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO OU ACORDO - NECESSIDADE - Não tendo sido apresentado pelo contribuinte acordo ou decisão homologada judicialmente, há de ser mantido o lançamento realizado.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DACIO GOMES MALTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001281/94-21  
Acórdão nº. : 102-43.195  
Recurso nº. : 13.381  
Recorrente : DACIO GOMES MALTA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 02, decorrente do processamento da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, emitida contra o Contribuinte acima identificado, para exigência de Crédito Tributário equivalente a 1.332,78 Ufir's, resultado da diferença decorrente da dedução de pensão judicial, que originou alterações efetuadas nos valores declarados.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, tendo em vista não ter sido considerado o valor deduzido a título de pensão judicial, e anexa cópia da declaração de ajuste anual, assim como cópia da petição do acordo de separação judicial (fls. 14), acompanhado da declaração de ter pago a quantidade de UFIR a seus filhos.

A decisão monocrática manteve o lançamento sob as seguintes razões:

a) que foi remetida ao Contribuinte e regularmente recepcionada uma intimação pela qual exigiu-se a apresentação da decisão ou acordo judicial referente à pensão judicial alimentícia;

b) que não obstante a falta de atendimento, logrou a repartição lançadora envidar esforços para contatar mais uma vez o Contribuinte, encaminhando às beneficiárias aludidas nos termos da declaração do mesmo (fls. 10/12), correspondência visando o esclarecimento do seu paradeiro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001281/94-21  
Acórdão nº. : 102-43.195

c) que para o gozo da dedução da pensão judicial, é indispensável a apresentação da manifestação do Poder Judiciário, procedimento que deixou de ser observado, apesar de todo o esforço empregado pela repartição lançadora.

Intimado da Decisão nº 02790/96 da SEPEF/DRJ/RJ, o Contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário (fls. 50/52), no qual contesta as alterações efetuadas nos valores constantes de sua declaração, alegando o seguinte:

a) que encontra-se separado judicialmente desde 1979, obrigado a pagar 15% de seu trabalho assalariado aos dois filhos e que a Receita já havia solicitado uma vez seu comparecimento a agência de Ipanema para apresentar o acordo judicial para o pagamento de pensão alimentícia, o que foi feito.

b) que sempre teve endereço certo e sabido, declarando todos os anos seu imposto de renda, sendo que nos últimos anos teve uma única fonte de renda, primeiro como diretor do jornal O DIA e, mais tarde, como editor-chefe do JORNAL DO BRASIL, constando sempre seu nome do expediente dessas duas publicações;

c) que é curioso que não tenha sido possível enviar-lhe correspondência visando seu esclarecimento acerca da questão, embora todo ano receba correspondência para declaração de seus rendimentos no aludido imóvel;

d) que, por fim, envia em anexo cópia de sua separação judicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, entende que não tem razão o Contribuinte, esperando a confirmação integral do lançamento, pelos seguintes motivos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001281/94-21  
Acórdão nº. : 102-43.195

a) que o lançamento foi proferido em perfeita consonância com os preceitos prescritos pela legislação de regência, na conformidade com os elementos fáticos que defluem dos autos;

b) que, vale ressaltar, mesmo agora em seu recurso de fls. 50/52, o Contribuinte não apresenta a sentença solicitada pela Delegacia da Receita Federal, trazendo aos autos a mesma cópia já constante dos autos às fls. 14/15, documento que somente supriria a exigência se acompanhado da indispensável homologação judicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. S. S.', written over a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001281/94-21  
Acórdão nº. : 102-43.195

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, acredito que a decisão de primeira instância deve ser integralmente mantida, por seus justos e abalizados argumentos.

O contribuinte, em seu recurso de fls. 50, não apresenta a sentença ou acordo homologado judicialmente que foi solicitado pela Delegacia da Receita Federal, trazendo aos autos cópia de petição do acordo de sua separação judicial (fls. 51/59), a qual já havia sido apresentada quando de sua impugnação (fls. 14/15).

O artigo 84 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94), impõe a condição de que, para fazer jus a dedução, seja a pensão alimentícia decorrente de acordo ou pensão judicial, *in verbis*:

“Art. 84. - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II)”.

Portanto, não resultando comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão ou acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia aos seus filhos, o que não pode ser feito pela cópia da petição anexa ao processo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001281/94-21  
Acórdão nº. : 102-43.195

conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

**VALMIR SANDRI**